



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

<b>INTERESSADA:</b> Lia de Souza Parente		
<b>EMENTA:</b> Responde à consulta de Lia de Sousa Parente, sobre as condições de validade do Curso de Formação Geral e Desenvolvimento de Executivos em Administração, como curso de especialização (pós-graduação "lato sensu").		
<b>RELATOR:</b> José Nelson Arruda Filho		
<b>SPU Nº:</b> 06153344-0	<b>PARECER Nº:</b> 0342/2006	<b>APROVADO EM:</b> 08.08.2006

## I – RELATÓRIO

### I.1 – Histórico

Lia de Souza Parente encaminhou ofício datado de 5/05/2006, a Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional deste Conselho, Professora Meirecele Calíope Leitinho, afirmando que, em maio de 2001, concluiu o curso de Formação Geral e Desenvolvimento de Executivos em Administração, em nível de Pós-Graduação *Lato Sensu*, planejado e promovido pelo Banco do Brasil, e desenvolvido e executado pela Fundação Instituto de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo-USP, totalizando 356 horas/aula, das quais 308 foram ministradas por docentes do quadro da USP e 48, ministradas por especialistas contratados pelo Banco do Brasil.

Lia de Souza Parente ressalta, ainda, que os organizadores desta capacitação (Centro de Treinamento do Banco do Brasil), os professores e representantes da USP informaram que para os alunos concludentes que tivessem o diploma de nível superior, o curso equivaleria a uma especialização.

Alega que a Universidade de Fortaleza não a considera especialista porque o curso compõe-se de apenas de 356 horas/aula e não 360.

Após a exposição da situação do curso, solicita deste Conselho um parecer sobre a questão, à luz das leis vigentes à época.

### 1.2 – Documentação apresentada

A documentação que compõe este processo é a seguinte:

- requerimento da interessada;
- programa do curso (MBA);



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0342/2006

- certificado de conclusão do curso de Formação Geral e Desenvolvimento de Executivos em Administração em Nível de Pós-Graduação *Lato Sensu*, assinado pela Fundação Institucional de Administração – FIA e Banco do Brasil;
- certificado que participou do MBA Treinamento de Altos Executivos, assinado pelo Banco do Brasil;
- diploma de conclusão do curso de graduação em Arquitetura; e
- *Currículum Vitae*.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Solicitação contida neste processo, do ponto de vista legal, não encontra amparo na Resolução CNE/CES nº 3, de 5 de outubro de 1999, que fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização, que em seu Art. 3º estabelece: “A qualificação mínima exigida do cargo docente é o título de mestre, obtido em curso reconhecido pelo MEC.”

No certificado apenso ao processo não consta a relação dos professores e suas respectivas titulações, em contradição com o que diz o Art. 3º da mesma Resolução.

Já o Art. 5º determina: “Os cursos de que trata a presente resolução terão a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o destinado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão do curso).”

A solicitante apresentou dois certificados; em um consta uma carga horária de 308 horas-aula e no outro, 356 de atividades programadas. Não consta ainda o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso, situação que conflita com o que estabelece o Art. 5º da Resolução CNE/CES nº 3, de 5 de outubro de 1999.

E confirma o texto legal em seu Art. 6º: “A Instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido aproveitamento e freqüência, segundo critério de avaliação estabelecido pela instituição, assegurada a presença mínima de 75%(setenta e cinco pro cento).

Parágrafo único. Os certificados expedidos deverão mencionar claramente a área específica do conhecimento a que corresponde o curso oferecido e conter, obrigatoriamente:

- a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, e o nome e a titulação do professor por elas responsável;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0342/2006

- b) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total, em horas;
- c) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.”

Nos certificados apresentados não constam a frequência mínima de 75%, as notas ou conceitos de avaliação nas disciplinas cursadas, o nome e a titulação do professor responsável pela disciplina, como determina o Art. 6º da Resolução CNE/CES nº 3, de 5 de outubro de 1999, que fixa condições de validade dos certificados de cursos de especialização.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Considerando a análise do processo e a Resolução CES nº 3, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Nacional de Educação, o nosso voto é no sentido de não considerar o Curso de Formação Geral e Desenvolvimento de Executivos em Administração como sendo um Curso de Especialização em nível de Pós-Graduação *Lato-sensu*.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2006.

**JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO**

Relator

**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC